ACÓRDÃO - AC00 - 573/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07090/2017
PROTOCOLO	: 1806630
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADOS	: 1. DIVINA ALVES DE CASTRO 2. JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEFINIDOS NA RESOLUÇÃO – SALDO DOS RESULTADOS ACUMULADOS DIVERGENTE DA SOMA DOS RESULTADOS ACUMULADOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR E O RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO APURADO NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL PUBLICADO DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL ENCAMINHADO – DÉFICIT FINANCEIRO NÃO OBJETO DE NOTA EXPLICATIVA – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – RESTOS A PAGAR PROCESSADOS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA REGISTRADO NO BALANÇO PATRIMONIAL – CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA DIVERGENTE DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DIVERGENTE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS DE DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS PUBLICADO DIVERGENTE DO DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO – GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA NO EXERCÍCIO DIVERGENTE DA DIFERENÇA ENTRE O SALDO DE CAIXA FINAL MENOS O INICIAL – DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE CAIXA PUBLICADO DIVERGENTE DO DEMONSTRATIVO ENCAMINHADO – PARECER ASSINADO POR UM MEMBRO E ATA NÃO PERTENCENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA LC 141/2012 – RELATÓRIO DE GESTÃO DO SUS – AVALIAÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE A GESTÃO DO SUS – AUSÊNCIA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTAS.

A ausência de remessa de documentos obrigatórios e a escrituração das contas públicas de modo incorreto ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e a aplicação de multa ao responsável; sanção também imposta em razão da infração decorrente da ausência de resposta injustificada a Termo de Intimação desta Corte ao gestor omisso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, pelo julgamento como **contas irregulares** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativa ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da **Sra. Divina Alves de Castro** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época); pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS** a responsável, Sra. **Divina Alves de Castro** (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), e **15 (quinze) UFERMS**, a Sra. **Divina Alves de Castro Santos** (Secretária Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 8199/2020, fls. 1011) formalizado pelo Gabinete, infringindo, e **15 (quinze) UFERMS,** ao Sr. **José Domingues Ramos** (Prefeito Municipal - à época) por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 8200/2020, fls. 1010) formalizado pelo Gabinete; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Divina Alves de Castro Santos (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), conforme Pronunciamento do Gestor sobre as Contas Anuais (fl. 13).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA - DFCGG - 3379/2019, fls. 963/979), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto no corpo desta análise, esta Divisão de Fiscalização conclui que a Prestação de Contas Anual de Gestão do FMS – Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo, sob a responsabilidade da Sra. Divina Alves de Castro Santos, ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2016, **não reúne condições técnicas favoráveis** para obter aprovação." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 8171/2020 (fls. 981/1005), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 42, caput, II, V e VIII, e 59, III, todos da LCE n° 160/2012; **3.2.** Pela aplicação de multas previstas nos artigos 45, I, § 3º e 46, ambos da LCE n° 160/2012, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no subitem 2.3.8, deste Parecer; **3.3.** Pela fixação de prazo razoável para que o gestor dê cumprimento integral aos artigos 48 e 48-A da LRF, sob pena de multa prevista no art. 45, inciso I da LO-TCEMS por falta de transparência nas contas públicas (art. 42, inciso V da LO-TCEMS); **3.4.** Pela recomendação ao gestor que elabore, encaminhe e publique Notas Explicativas obedecendo integralmente o que dispõe o MCasp." (grifo deste relator)

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 1ª PRC - 1841/2021, fls. 1018/1025) da seguinte forma:

> "I – Julgue pela **IRREGULARIDADE** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo - MS, gestão do Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, Prefeito Municipal, e da Sra. **DIVINA ALVES DE CASTRO SANTOS**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos de remessa obrigatória, ausência do Controle Social, ausência de publicidade e transparência, impropriedades nos registros contábeis, divergências de valores registrados, ocasionando escrituração irregular das contas, fatos que contrariam a normas legais e as disposições da Resolução TCE/MS nº 54/2016, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012; II -

APLICAR MULTA aos gestores, Sr. **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**, e à Sra. **DIVINA ALVES DE CASTRO SANTOS**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a ausência de documentos e a ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social, e que atente à obrigatoriedade de publicar e encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, cumprindo na ÍNTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Divina Alves de Castro Santos (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/04/2017 (data de autuação), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente a época (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.4, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Contudo**, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1060/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 17.770.000,00 para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo de Saúde epigrafado em R$ 3.170.434,96. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 17.700.000,00, foi alterado para R$ 20.870.434,96, sendo, portanto, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 86/88).

Ainda, quanto ao item acima, analisando pormenorizadamente os autos, corroboro com posição adotada pela DFCGG, onde os valores correspondentes à Dotação inicial e Dotação final no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 70/85) não correspondem aos valores apresentados nos Anexos 11 e 12, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Especificação	Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (peça 16)	Anexo 11 (peça 15)	Anexo 12 (peça 17)
Dotação Inicial	31.997.309,97	-	17.770.000,00
Dotação Final/Atualizada	35.097.744,93	20.870.434,96	20.870.434,96

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 68), o qual evidencia receita orçada de R$ 5.695.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 6.159.126,70.

Igualmente, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 69), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 20.870.434,96 e empenhada na ordem de R$ 20.869.206,11.

Entretanto, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página - www.fns.saude.gov.br (Ministério da Saúde) e também à página - www.saude.ms.gov.br (Secretaria de Estado de Saúde de MS) certificou que foram transferidos recursos financeiros para o Fundo de Saúde, respectivamente, na ordem de R$ 2.794.101,93 e R$ 1.203.383,63, os quais **não correspondem** aos valores detalhados no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 68), respectivamente, de R$ 3.041.290,80[2] e R$ 1.173.336,61[3].

Da análise das informações acima, **corroboro com o posicionamento da d.Auditoria**, no tocante, em que tais divergências entre os citados informes monetários geram dúvidas quanto à coerência dos registros contábeis que compõem esta

[2] R$2.561.290,80 Transferências da União + R$480.000,00 Transferências de Convênios da União
[3] R$1.141.573,06 Transferências do Estado + R$31.763,55 Transferências de Convênios da União

prestação de contas anuais de gestão, fato que é passível de ser enquadrado como infração prevista nos termos do art. 42, inciso VIII da LC nº 160/2012.

Além do mais, entendo, que as supracitadas desigualdades entre os mencionados informes monetários não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais, no mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2016, dados aos gastos de **19,82%,** em conformidade com o cálculo exposto no Anexo I do parecer da d.Auditoria (fls. 1002/1003).

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 86/88), Financeiro (Anexo 13, fls. 89/91), Patrimonial (Anexo 14, fls. 92/93), a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 94/95) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 97/98) foram elaboradas, atendendo parcialmente os comandos dos artigos 102 a 105 da Lei nº 4.320/1964, no art. 50 da LRF e da Portaria STN nº 700/2014, **entretanto**, todas as demonstrações contábeis apresentaram inconsistências e, **portanto**, não foram elaborados conforme o Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público (MCSP), vigente para o exercício em análise.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise (ANA - DFCGG - 3379/2019, fls. 963/979) que os documentos que instrui a prestação de contas, apresenta divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

> • A remessa da prestação de contas anuais de gestão ocorreu intempestivamente.;
>
> • A presente prestação de contas não foi instruída com os documentos definidos na Resolução;
>
> • O saldo do resultados acumulados, não confere com a soma dos resultados acumulados do exercício anterior e o resultado patrimonial do período, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;
>
> • O Balanço Patrimonial publicado não confere com o Balanço Patrimonial encaminhado;
>
> • Verifica-se que houve déficit financeiro no valor de R$ -657.764,51, entretanto, não foi objeto de nota explicativa como preconiza o MCASP. Conforme Demonstrativo da Dívida flutuante, o total dos Restos a Pagar Processados é de R$ 1.338.793,06, mesmo havendo disponibilidade de caixa de R$ 734.832,37 registrado no Balanço Patrimonial (fls. 92-93);
>
> • A conta Caixa e equivalentes de caixa não confere com a Conciliação Bancária, assim como, a conciliação bancária não confere com os extratos bancários;
>
> • Verifica-se ausência de notas explicativas de “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” e “Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas”;
>
> • O Demonstrativo das Variações Patrimoniais publicado não confere com o demonstrativo encaminhado;

- A geração líquida de caixa e equivalente de caixa no exercício não correspondem à diferença entre o saldo de caixa final menos o inicial;
- Demonstrativo do Fluxo de Caixa publicado não confere com o demonstrativo encaminhado;
- O Parecer é assinado por apenas 1 (um) membro, e a Ata anexada ao processo é datada de 26/11/2015, ou seja, não pertence ao exercício financeiro em análise; e
- Ausência de Transparência Ativa - Comprovação do Cumprimento da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos na LC 141/2012; - Relatório de Gestão do SUS; - Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Diante do exposto acima, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) no que tange as irregularidades apontadas na respectiva análise, opinou pela **não aprovação das contas**.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 8171/2020, fls. 981/1005) corroborou com as **irregularidades anteriormente constatadas pela equipe técnica da DFCGG**, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Assinalou ainda, a ausência de Notas Explicativas junto as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Conforme análise dos autos, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação do Sr. José Domingues Ramos, Prefeito Municipal - à época e da Sra. Divina Alves de Castro Santos - Secretária Municipal de Saúde - à época, conforme Despacho (DSP - 3ª PRC - 28270/2020, fls. 1006/1008) de modo a esclarecer sobre as impropriedades apontadas pelas equipes técnicas desta Corte de Contas (DFCGG e Auditoria) em suas análises.

A fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno foi determinado por este Relator (DESPACHO DSP - G.JD - 28330/2020, fl. 1009) a intimação dos responsáveis acima mencionados, a remeterem a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas, conforme já citadas acima.

Devidamente intimados nos termos Regimentais o Sr. José Domingues Ramos e a Sra. Divina Alves de Castro Santos **deixaram de comparecer ao processo**, dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo sido **decretado suas revelias** conforme Certidão emitida pelo meu Gabinete em 07/12/2020 (DESPACHO DSP - GJD - 35268/2020, fl. 1016).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 1ª PRC - 1841/2021, fls. 1018/1025) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com as irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria,** as quais configuram o

descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, a irregularidade elencada acima caracteriza a infração prevista nos artigos 37, 42, caput, II, IV, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo nosso)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos." (grifo nosso)

Assim, apesar de oportunizado aos responsáveis para que se manifestassem, com a juntada de documentos/justificativas, **verifico que**, tanto a DFCGG, quanto a d.Auditoria e também o i.Ministério Público de Contas, entenderam, que persiste sem correção algumas falhas elencadas, haja vista, os gestores não terem respondido a Intimação e nem terem apresentado justificativas.

Diante disso, considero que a prestação de contas em análise encontra-se **sem**

possibilidade de aprovação.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Divina Alves de Castro (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), como **CONTAS IRREGULARES,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 70 (setenta) UFERMS a responsável, Sra. Divina Alves de Castro (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Saúde - à época), com base nas disposições do art. 42, caput, II, IV, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

b) 15 (quinze) UFERMS, a Sra. Divina Alves de Castro Santos (Secretária Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 8199/2020, fls. 1011)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

c) 15 (quinze) UFERMS, ao Sr. José Domingues Ramos (Prefeito Municipal - à época) por **não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação (INT - G.JD - 8200/2020, fls. 1010)** formalizado pelo meu Gabinete, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de maio de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB/DSSM